

**A SOLUÇÃO DO CONFLITO TRABALHISTA ATRAVÉS DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: A CRISE ENTRE O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A EVENTUAL OBRIGATORIEDADE LEGAL\***

**THE ANSWER TO THE LABOUR CONFLICT THROUGH THE COMMISSIONS OF PREVIOUS CONCILIATION: THE CRISIS BETWEEN THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE AND THE OCCASIONAL LEGAL OBLIGATORINESS**

**Luis Otávio Vincenzi de Agostinho  
Paulo Mazzante de Paula**

**RESUMO**

A Lei 9.958, publicada em 13 de janeiro de 2000, alterou e acrescentou artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ao dispor, dentre outros assuntos, sobre as Comissões de Conciliação Prévia. A alteração gerou diversas divergências na doutrina e jurisprudência trabalhista, de forma a suscitar inclusive a alegação de inconstitucionalidade de certos dispositivos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal prosseguiu o julgamento da ADIn n. 2160 no que tange à constitucionalidade da redação do artigo 625-D, que impõe a prévia submissão de toda e qualquer demanda trabalhista à tentativa de conciliação em comissões paritárias constituídas na forma de Lei n. 9.958/00. Nesse ínterim, o presente artigo tem o intuito de defender a inconstitucionalidade do artigo supracitado, de forma a defender a garantia do princípio do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVES:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA; ACESSO À JUSTIÇA; INCONSTITUCIONALIDADE; CONFLITOS TRABALHISTAS.

**ABSTRACT**

The law 9.958 published in 13 of January of 2000, modified and added articles to the Consolidation of the Laws of Work - CLT, when making use amongst other subjects, on the Commissions of Previous Conciliation. The alteration generated divergences in doctrine and working jurisprudence, in way of exciting the allegation of unconstitutionality of certain devices. Recently, the Supreme Federal Court continued the judgment of ADIn N. 2160 about the constitutionality of the writing of the article 625-D, that imposes the previous submission of all and any working demand to the attempt of conciliation on the same level commissions in the form of Law N. 9.958/00.

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

In this meantime the present article has intention to defend the unconstitutionality of the above-mentioned article to defend the guarantee of the principle of the access to the justice foreseen in interpolated proposition XXXV of the article 5º of the Federal Constitution.

**KEYWORDS:** COMMISSION OF PREVIOUS CONCILIATION; ACCESS TO JUSTICE; UNCONSTITUTIONALITY; WORKING CONFLICTS.

## **INTRODUÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999, extinguiu a figura do Juiz Classista na Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, as Juntas de Conciliação e Julgamento. Portanto, a Justiça do Trabalho atualmente é presidida por um Juiz Federal do Trabalho, nos termos do artigo 647 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na seqüência foi editada a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que criou as Comissões de Conciliação Prévia, acrescentando os artigos 625-A a 625-H à consolidação, na tentativa de desafogar a Justiça do Trabalho e reduzir os números de ações trabalhistas.

Algumas comissões serviram até mesmo para abrigar os antigos classistas, desamparados pela extinção da Junta de Conciliação e Julgamento.

A Comissão de Conciliação Prévia é uma tentativa de solução extrajudicial de conflito trabalhista, por meio de mediação, através de representação paritária e um órgão privado.

O Direito do Trabalho, através de seus tribunais e doutrinadores, há tempos vem demonstrando preocupação com a razoável duração do processo, como por exemplo, a própria semana da conciliação. No entanto, muitas medidas adotadas pelo legislador ordinário, acabam se estabelecendo na contramão desse ideal de celeridade e eficácia.

Os recursos humanos e mecânicos colocados à disposição dos servidores da Justiça do Trabalho acabam não sendo suficientes, de forma a contribuir para o acúmulo de processos.

As Comissões de Conciliação Prévia, portanto, foram criadas com a finalidade de solucionar extrajudicialmente os conflitos individuais de trabalho. Com isso, tentar-se-ia resolver o problema da morosidade das lides individuais trabalhistas, sob o argumento de que esse órgão contribuiria para diminuir a enorme carga sobre a Justiça do Trabalho. Desta forma, beneficiaria tanto o trabalhador que busca a proteção e a celeridade judicial, quanto o empregador, que atualmente fica onerado pela necessidade de manter uma assistência complexa a seu dispor, arcando com os custos da contratação jurídica.

É fato de que a lei não obriga a criação da CCP, mas, uma vez criada, obriga o trabalhador do respectivo setor a submeter seus pedidos previamente à mesma. O artigo 625-D da CLT preceitua que, desde que instalada, qualquer demanda de natureza trabalhista deve ser submetida à Comissão que tentará conciliar as partes; se a conciliação for infrutífera, fornecerá uma certidão para o ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, impondo como obrigatória a prévia tentativa de conciliação. Em razão disso, doutrinadores e magistrados vêm divergindo quanto à constitucionalidade dos dispositivos da referida lei.

Alguns defendem a inconstitucionalidade dos dispositivos, haja vista contrariarem o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do direito de ação (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal), gerando por isso, um obstáculo ao acesso ao judiciário para os indivíduos.

Outros entendem por sua constitucionalidade, pois a tentativa de conciliação prévia nas comissões trata-se de uma forma de configuração do interesse de agir como condição da ação individual trabalhista. Assim, o empregado não estará impedido de exercer seu direito de ação no caso de frustrada a conciliação e que as Comissões de Conciliação Prévia representam um avanço nas relações coletivas e individuais do trabalho.

Desta forma, é necessário valer-se dos princípios constitucionais e daqueles específicos ao Direito do Trabalho, de forma que se possa garantir o acesso à justiça a todos de forma igualitária.

## **1. O REFLEXO PRÁTICO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As Comissões de Conciliação Prévia – CCP's são uma forma de mediação especial, onde as partes da relação trabalhista (empregados e empregadores) tentarão chegar a um consenso e resolver o conflito suscitado. No caso de concretizado o acordo, será lavrado um termo de conciliação, que terá força de título extrajudicial, inclusive eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, nos moldes do parágrafo único do artigo 625-E.

A evolução do direito é necessária e a solução dos conflitos trabalhistas extrajudicialmente atende os anseios de diminuição dos processos trabalhistas. Aliás, o direito mutante caminha para a efetivação do pluralismo jurídico.

Cediço que há duas concepções jurídicas diferentes do direito: o monismo jurídico (Kelsen), que confunde direito e Estado, de modo que todo o direito é produzido pelo Estado, e o pluralismo jurídico (Del Vecchio), segundo o qual nem todo direito é elaborado pelo Estado, coexistindo, ao lado do direito estatal, um conjunto de normas jurídicas criadas pelos particulares entre si, toleradas pelo Estado, daí resultando um ordenamento misto, com normas estatais e não-estatais. (NASCIMENTO, 2006, p.57)

Por outro lado, o artigo 467 do Código de Processo Civil assim define a coisa julgada: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Nesta linha:

Caso seja proposta ação idêntica, deduzindo-se pretensão que já tenha sido acobertada pela coisa julgada material, o destino desta segunda ação é a extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267, V, CPC), pois a lide já foi julgada, nada mais havendo para as partes discutirem em juízo. (NERY JR.; NERY, 1980, p.676)

Portanto, o aforamento de reclamação anterior, junto ao órgão da Comissão de Conciliação Prévia trabalhista, celebrando acordo entre as partes, segundo o termo de conciliação lavrado e as verbas discriminadas na demanda trabalhista, proporciona coisa julgada.

Ora, se o reclamante concedeu plena, geral e irrevogável quitação ao reclamado, para nada mais reclamar quanto ao extinto contrato de trabalho, fornecendo assim eficácia liberatória geral do citado vínculo empregatício, mediante quitação de todas as verbas, é o caso da aplicação do artigo 467 do Código de Processo Civil.

Os artigos 831 e 836 da CLT vedam aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos e o manejo da ação rescisória, motivo pelo qual o anterior termo de conciliação prevalece como decisão irrecurável.

A Súmula nº 259 do TST diz que "só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação" e a jurisprudência do TST complementa que:

[...] o acordo celebrado entre partes em reclamação trabalhista e devidamente homologado em juízo, dando como quitado o objeto do pedido e as verbas oriundas do extinto contrato de trabalho, impede o obreiro de pleitear posteriormente parcelas decorrentes da relação laboral, ainda que não nomeada especificamente na transação, que vale como coisa julgada. (TST, rel. Leonaldo Silva, RR. 121.218/94-6 Ac. SBDI-1 1.307/97)

E ainda: "Contra transação homologada em reclamatória trabalhista, a ação cabível é a rescisória, não se podendo falar em relação anulatória. O objeto da ação nos casos do inciso VIII do art. 485-CPC é a própria transação [...]" (TST, rel. Armando Brito, RO 56.348/92-6, Ac. SDI 3.931/95).

A criação das CCP's não é obrigatória, estando sujeitas ao arbítrio dos sindicatos e empresas. A instauração deste mecanismo revela-se como forma extrajudicial de solução de conflitos individuais de trabalho. As comissões têm atuação como

mecanismo privado de mediação trabalhista, visando exclusivamente à conciliação, jamais à instrução ou ao julgamento do conflito. (LORENTZ, 2002, p.51)

Nos termos do artigo 625-B, as CCP's serão compostas de no mínimo dois e no máximo dez membros, observando basicamente a formalidade na escolha dos membros e a eleição de suplentes para os cargos, nos moldes deste dispositivo.

É fato que no campo dos conflitos individuais, um trabalhador não tem a mesma capacidade de negociação com o detentor do capital do que tem seu sindicato de classe nos conflitos coletivos de trabalho. Por essa razão, na maioria das vezes, o trabalhador se encontra em situação de presumida hipossuficiência frente a seu empregador, razão pela qual a negociação, em que pese ser uma forma adequada de resolução de conflitos, muitas vezes se torna inviável na prática.

Em que pese tal afirmação, o maior problema que envolve as CCP's é a forma como elas devem ser criadas, onde a conciliação torna-se uma imposição, já que os empregados não podem constituir uma comissão, contrariando o consentimento da empresa. Assim sendo, o sentido da conciliação perde o objetivo, pois a sua criação deixa de ser um ato de vontade e torna-se uma sujeição. A garantia à parte de não sofrer quaisquer imposições ou ser obrigada a aceitar a tentativa de conciliar, é condição *sine qua non* para legitimar a conciliação pretendida.

Do modo como foi concedida, a conciliação prévia pretende implantar no sistema processual trabalhista, uma espécie de restrição à propositura de ações, mediante uma passagem “administrativa” prévia e obrigatória.

Recentemente, o TST decidiu, através da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Individuais – subseção 1, ao julgar recurso de embargos nos autos do E-ED-RR 1070/2002-004-02-00.0, de forma não unânime, a obrigatoriedade da passagem do dissídio nas CCP's, com relação às reclamações trabalhistas individuais, conforme noticiado na página eletrônica deste Tribunal. (TST, online)

## **2. A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A conciliação consiste basicamente no procedimento pelo qual um terceiro alheio ao conflito auxilia as partes da lide a chegarem a uma solução pacífica e benéfica para ambas.

Tem-se que conciliar sempre é um fim almejado pela Justiça do Trabalho. Prova disso é que a nomenclatura de seus órgãos de primeiro grau era “Juntas de Conciliação e Julgamento”. Claramente, o ideal de resolução de toda lide trabalhista é que as partes cheguem a um consenso, preferencialmente célere. (PICORETTI, 2004, p.106)

Muito se afirma acerca da relação existente entre as CCP's e a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº. 24/99:

A regulamentação dessas comissões pela Lei nº. 9.958/2000 foi feita com a intenção de desafogar a Justiça do Trabalho. Também, justifica-se a instituição dessas comissões pelo fato de ter sido eliminada, pela Emenda Constitucional nº24/99, a representação classista na Justiça do Trabalho, já que na prática os juízes classistas nas Juntas de Conciliação e Julgamento desempenhavam uma importante função de buscar a conciliação entre as partes. (VALERIANO, 2000, p.18)

Tem-se como prova da grande importância da prática da conciliação nas relações jurídicas, a previsão do próprio texto consolidado, através dos artigos 764, 831, 846, 852-A, 850 e, finalmente, o Código de Processo Civil em seu artigo 215, aplicado de forma subsidiária (artigo 769 da CLT), ao estatuir como dever do juiz buscá-la sempre.

Importante salientar que a conciliação poderá ocorrer em qualquer fase do processo e deve ser incentivada pelo magistrado, sendo que poderá ocorrer também extrajudicialmente, como se pode observar na redação da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art.764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. §1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

Assim sendo, louvável foi a vinda da Lei 9.958/2000, instituindo as Comissões de Conciliação Prévia e alterando o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, na tentativa de conciliar os conflitos individuais de trabalho e o reconhecimento do termo de acordo celebrado perante esta comissão como título executivo extrajudicial executável na Justiça do Trabalho.

### **3. A FACULDADE DAS EMPRESAS E SINDICATOS NA CRIAÇÃO DAS CCP'S**

Ponto interessante é o fato de que o legislador não instituiu as CCP's de forma obrigatória nas empresas ou sindicatos, mas ao contrário, facultou sua criação, como se pode analisar na redação da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art.625-D – Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. §1º [...]. §2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Dessa forma, sindicatos ou empresas poderão deixar de criar as ditas comissões por divergências entre empregadores e empregados, por falta de interesse, ou ainda, por descreditarem no dispositivo legal como forma eficaz de resolução dos conflitos.

Neste caso, poderão se verificar disparidades no tratamento dos empregados de diferentes empresas. Aqueles que trabalharem em determinada empresa, que possui uma CCP formada, somente poderão ingressar em juízo após comprovarem a tentativa de conciliação administrativa com o empregador. Em contrapartida, haverá empregados de outras empresas, muitas vezes com a mesma função laboral, que poderão ingressar na justiça, independentemente de comprovarem a tentativa de acordo na CCP.

Verifica-se, portanto, que poderão ocorrer situações variadas neste sentido, uma vez que o dispositivo da referida lei somente poderá ser aplicado na condição de criada uma CCP na empresa ou sindicato da categoria.

Chega-se à conclusão de que casos idênticos nas relações de trabalho não poderão receber a mesma imposição legal, de forma a gerar uma discriminação quanto aos empregados de diferentes empresas e/ou sindicatos, ferindo, claramente, o princípio da igualdade.

#### **4. A INTERPOSIÇÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIn 2139, ADIn 2160 e ADIn 2237)**

Após a entrada em vigor da Lei 9.958/00, o STF prosseguiu o julgamento de três ADIn's contestando o artigo 625-D da CLT. São elas: ADIn's ns. 2139-DF, 2160-DF e 2237-DF, a primeira intentada pelos partidos PC do B, PSB, PT e PDT; a segunda pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC e a terceira ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, todas tendo como relator o Min. Octávio Gallotti.

A ADIn 2160-DF foi apensada aos autos da ADIn 2139-DF em data de 26/06/2000, sendo que se encontram, desde 05/09/2007, com vista ao Ministro Joaquim Barbosa. Já a ADIn 2237 encontra-se com o andamento sobrestado aguardando o desfecho das duas primeiras.

Analisando o mérito da discussão das ADIn's, tem-se a alegação de afronta pelo artigo 625-D ao direito público subjetivo do cidadão de submeter à apreciação do Poder

Judiciário lesão ou ameaça a direito decorrente da relação de emprego (artigo 5º, XXXV, CF). Isto porque tal norma, além de limitar a liberdade de escolha da via mais conveniente, condiciona a admissão da reclamação trabalhista à juntada de certidão do fracasso da tentativa conciliatória ou da impossibilidade de observância desse rito prévio.

Interessante ressaltar que se alega também violação ao parágrafo primeiro do artigo 114, da Constituição Federal, segundo o qual a eleição de árbitros ocorre somente quando frustrada a negociação coletiva e não de forma antecipada como prescreveria o dispositivo atacado. Em relação à vedação de citação por edital nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, os partidos invocaram o princípio da igualdade, considerando a utilização do edital como uma das formas de citação no Processo Civil.

Como relatado, o STF prosseguiu o julgamento da ADIn n. 2139. O julgamento, iniciado em 2000, já com um voto favorável à tese de inconstitucionalidade do Min. Marco Aurélio, foi adiado em virtude de um pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence. Posteriormente, acompanhou Aurélio para deferir em parte a medida cautelar contra o artigo 625-D, na intenção de assegurar, com relação aos dissídios individuais de trabalho, o livre acesso ao Judiciário, independentemente de instauração ou da conclusão do procedimento perante a Comissão de Conciliação Prévia. Convergiram para o mesmo voto os Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia.

O julgamento teve prosseguimento e mais uma vez foi adiado, agora com pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa, desde a data de 05/09/2007, onde se encontra atualmente. Dessa forma, mesmo não concluído, o julgado já possui cinco votos favoráveis à inconstitucionalidade do artigo 625-D da CLT. (STF, online)

Embora vigente a discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo atacado, vários julgados dos tribunais convergem no entendimento de que o objetivo legislativo na criação das CCP's não era criar obstáculos ao acesso à Justiça, mas objetivar o acordo, evitando-se, assim, o aforamento de demandas que pudessem ser solucionadas na via extrajudicial.

Neste sentido, vale analisar o julgado do TRT/PR:

Comissão de conciliação prévia. Ausência de submissão prévia da demanda. Presentes as condições da ação. “[...] A falta de submissão da demanda, inicialmente, à Comissão de Conciliação Prévia, não impede o seu conhecimento pela Justiça do Trabalho, em face dos princípios da simplicidade e da celeridade processual, tendo em vista que, para a tentativa de conciliação, faz-se necessária a observância de um determinado prazo (art. 625-F da CLT). O objetivo da Lei nº 9.958/2000, que instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, não foi constituir um obstáculo ao acesso à Justiça, mas objetivar o acordo, evitando-se, assim, o aforamento de demandas que pudessem ser solucionadas na via extrajudicial. Revela-se desnecessária a submissão prévia à tentativa de conciliação quando, no curso do processo, prova-se que a adoção teria sido inócua, pois, em Juízo, na oportunidade em que as partes são chamadas à conciliação, esta não ocorre

[...]”. (TRTPR 07452-2006-001-09-00-3-ACO-34533-2007, 1ª t. Rel: Ubirajara Carlos Mendes. DJPR em 23-11-2007).

## **5. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 625-D DA CLT**

Em decorrência das circunstâncias acima relatadas, a crítica ao artigo 625-D da CLT surge basicamente do conflito entre a imposição legal de se levar o conflito a um meio alternativo à jurisdição e a garantia constitucional do acesso à justiça. Daí decorre a discussão de sua inconstitucionalidade, uma vez que obriga o trabalhador a participar da CCP, desde que devidamente criada em sua empresa ou sindicato, antes de ingressar no juízo trabalhista.

Previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle judiciário ou da proteção judiciária, garante que a lei ordinária não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A lição de Celso Antonio Bandeira de Mello atinge o cerne da discussão:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério pra sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. [...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. (MELLO, 1998, pp.583-584)

Decorre deste princípio, o acesso à justiça que não poderá ser negado aos cidadãos em hipótese alguma. Como o Estado trouxe para si o exercício do poder jurisdicional, investiu-se, portanto, na garantia do acesso à justiça de todos aqueles que se sintam ameaçados ou lesados em quaisquer direitos.

O direito de ação possui natureza de direito público subjetivo, de forma que o Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional. O princípio em voga, consagrado na Constituição Federal de 1988, busca vedar que legislador infraconstitucional crie normas que impeçam o amplo acesso ao Poder Judiciário.

No presente caso, referente ao dispositivo do artigo 625-D, há um obstáculo, ou seja, uma condição sem a qual não se poderá ingressar em juízo e obter a efetivação de um direito trabalhista.

A respeito da interpretação do acesso à justiça, valemo-nos dos ensinamentos do professor Alexandre Freitas Câmara:

É preciso, porém, saber como se alcança essa situação de pleno acesso à justiça. E isto só se alcança através da remoção de todos os obstáculos que possam existir no ordenamento jurídico ao acesso amplo à ordem jurídica justa. (CÂMARA, 2002, p.04)

A partir daí, verifica-se que a obrigatoriedade da passagem do conflito na Comissão de Conciliação Prévia criada na empresa ou sindicato, induz em obstáculo à análise jurisdicional da demanda trabalhista.

Atualmente, a incessante busca pela efetivação do princípio da igualdade induz à defesa da garantia do pleno acesso à justiça pelos mais necessitados. No caso do empregado, diante de sua hipossuficiência ao empregador, deve o Estado, ao invés de implementar formas de tentativa de conciliação obrigatórias no âmbito administrativo, reforçar sua busca no âmbito judicial, em conjunto com tal prerrogativa fundamental.

Parte da doutrina, embasada nas fundamentações dos professores Sérgio Pinto Martins e Eduardo Gabriel Saad, entende que o referido artigo não fere o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Fundamentam que a passagem da lide pela CCP seria apenas mais uma condição da ação a ser observada, o que não causaria impedimento constitucional pela afronta a qualquer princípio. (MARTINS 2006; SAAD 2008)

Para alguns autores trata-se de procedimento constitucional e obrigatório (CARRION, 2007, p.481), visto que “o direito de ação não é absoluto, sujeitando-se a condições (as condições da ação), a serem estabelecidas pelo legislador”. (GRINOVER, 1996, p.94)

No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins afirma:

Não haverá interesse de agir da pessoa, postulando a tutela jurisdicional, se não for observado o caminho alternativo da conciliação prévia, que seria uma situação bastante razoável, não ficando mutilada a garantia constitucional do direito ao processo. (MARTINS, 2005, p.85)

Nos mesmos moldes, convergente à tese acima demonstrada, são os ensinamentos do Professor Kazuo Watanabe. (WATANABE, 1980, p.55-57).

Em seguida, o Professor Martins complementa que se o empregado não tentar a conciliação, o processo será extinto, sem julgamento de mérito, por faltar a condição da ação prevista em lei, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O autor Jorge Luiz Souto Maior, em sentido contrário, defende que a lei não previu a obrigatoriedade da tentativa de conciliação e que o dispositivo do projeto que previa sanção não foi aprovado. (SOUTO MAIOR, 2000, p.24)

Em que pese a grande validade do entendimento da obrigatoriedade para fomentar a discussão acerca do tema, tem-se que analisar a referida passagem pela CCP como condição da ação é subordinar o princípio do acesso à justiça a uma decisão administrativa para a criação ou não de uma CCP. Esta decisão, conforme já tratado, ficará a cargo das empresas ou dos sindicatos de categoria, nos termos do caput do artigo 625-A.

Neste sentido, tendo-se por base que as condições da ação são aquelas necessárias à sua existência, exigindo que a pretensão não contrarie o ordenamento jurídico, devendo a pessoa que a formular e em face de quem é formulada sejam partes legítimas e que haja interesse de agir, se defende a impossibilidade da afirmação de que a passagem obrigatória à CCP se apresenta como condição da ação, haja vista que não há controle legal, tampouco jurisdicional quanto à sua criação, prejudicando a equidade da aplicação do instituto na diversidade dos casos práticos. (GONÇALVES, 2005, p.86)

O entendimento contrário é no sentido que a norma não trouxe a previsão de extinção da ação sem julgamento de mérito, motivo pelo qual é facultativa a tentativa de solução extrajudicial e não há extinção do feito. Neste sentido:

**NÃO-APRECIÇÃO DA DEMANDA TRABALHISTA PELA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Com o advento da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, a Justiça do Trabalho passou a contar com o auxílio das Comissões de Conciliação Prévia, como uma forma de triagem natural das lides que são submetidas à sua apreciação. Entretanto, essa arbitragem é facultativa, mesmo sendo uma alternativa para a jurisdição, cumprindo importante papel no sentido de reduzir o número de processos trabalhistas. Em nenhum momento estabelece essa lei qualquer sanção quando não cumprido o previsto no art. 625-D da CLT, ou ainda que a falta de tentativa de conciliação prévia configuraria carência de ação por parte do empregado. O seu valor jurídico advém da conciliação prévia, e não da ausência desta, visto que o que for nela acordado não poderá ser tema de discussão em reclamatória trabalhista. (TRT/SC. Rel. Dilnei Ângelo Biléssimo. Ac. nº 7979/2002, publicado no DJ/SC em 25-07-2002.)

Foi editada a Resolução Administrativa n.º 08/2002, que publicou a Súmula n.º 2 de Jurisprudência do TRT/SP, 2º região, retirando a obrigatoriedade do empregado comparecer à Comissão de Conciliação Prévia.

Súmula 2 – O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625- E, parágrafo único da CLT, mas não

constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, somos pelo entendimento de que a busca pela efetivação do acesso à justiça é fator primordial na garantia de uma justiça mais célere e eficaz às partes, principalmente ao empregado, por sua condição de hipossuficiência na lide trabalhista.

A finalidade da lei foi tentar agilizar a conciliação, por meio do princípio da celeridade, e não servir de óbice ao exercício constitucional do direito de ação.

Também não consubstancia pressuposto ou condição da ação, e nem objetiva impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em Juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador (TRT 2º Região, Ac. 20080319445, 4ª turma, processo 03211-2007-009-02-005, rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

Se o credor não é obrigado a conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, art. 5º, II), e, se o não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado, sendo uma faculdade, o endereçamento da demanda à Comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade.

Considerando a tese de inconstitucionalidade defendida, vale lembrar ainda que, por iniciativa da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – está em tramitação desde 2003 o projeto de Lei n.498/03, para alteração dos artigos da CLT, acrescidos pela Lei n.9958/00, com especial atenção para o artigo 625-D, pois este torna a passagem pelas CCP's uma faculdade da parte, sem custos, prevendo ainda, no artigo 625-B ser indispensável a presença de advogado. (PISCO, 2008, p.91)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda que louvável o esforço do legislador ordinário na tentativa de dotar o sistema processual trabalhista de ferramenta hábil à pacificação das classes trabalhadoras e empregadoras, o instituto jurídico das Comissões de Conciliação Prévia, da forma como aprovado no texto da Lei 9.958/2000, artigo 625-D da CLT, carece de constitucionalidade quando obriga o trabalhador à tentativa de conciliação extrajudicial. Unicamente porque institui no âmbito da Justiça do Trabalho uma jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado.

Dessa forma, tal conduta legislativa nos é demonstrada como afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do direito de ação inserido na Constituição Federal, no artigo 5º, XXXV.

Assim, deve prosperar o entendimento de que tal estipulação não pode criar obstáculo ao ajuizamento de reclamatória, prestigiando-se desta forma, os valores contidos na Carta da República, em especial, o direito de o cidadão ter acesso à Justiça, devendo aos magistrados ao invés de acolher a argüição de carência da ação, quando suscitada, declararem, incidentalmente, no caso concreto, a inconstitucionalidade da exigência de submissão obrigatória às Comissões de Conciliação Prévia. Até porque não há razão plausível para obrigar quem não quer se submeter a tal tipo de obrigação.

O funcionamento ideal das CCP's de muito ajudaria o bom andamento dos litígios trabalhistas, desafogando o Judiciário com demandas que, muitas vezes, podem ser resolvidas através da conciliação. O grande problema de sua aplicação prática é a obrigatoriedade na submissão da lide trabalhista em empresas ou sindicatos que possuem uma CCP, vindo, desta forma, a contrariar o princípio constitucional da inafastabilidade do controle judiciário em questão.

A forma de solução de conflito viabilizada pela Lei 9.958/00 é salutar, porém, deve ser facultativo, sob pena de se perder o propósito para o qual foi criada, que seria solucionar de forma eficaz e célere os conflitos existentes nas relações de trabalho e de extrema relevância socioeconômica para as partes.

A norma, portanto, não poderá prejudicar o empregado hipossuficiente, motivo pelo qual se trata de faculdade e não de imposição legal. É evidente que deverá prevalecer o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e do Juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal).

Pelo prazer de argumentar, caso o empregado perceba que a Comissão de Conciliação Prévia não é confiável, quer por favorecimento ao empregador, ou por eventual fraude ou violência, independentemente do crime de ação penal incondicionada (artigo 203 do Código Penal), este não poderá ser obrigado ao ingresso extrajudicial perante a referida Comissão de Conciliação Prévia, sob pena de ofensa a garantia constitucional. E ainda, seria inconcebível a hipótese do reclamante pleitear tutela antecipada, haja vista ter que recorrer, primeiramente, à solução extrajudicial.

Na defesa da referida tese, tomam-se por base as seguintes afirmações: a) A conciliação não é obrigatória; b) O não-comparecimento das partes não importa revelia e confissão; c) Não há instrução e julgamento do mérito.

A evolução do Direito do Trabalho não pode admitir a obrigatoriedade de submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, sob pena de retrocesso ao acesso judicial e ofensa aos princípios constitucionais.

Trata-se de uma medida eficaz de solução dos conflitos trabalhistas, fundamental para a efetivação dos direitos sociais, levando-se em conta o ideal de conciliação sempre almejado neste ramo do Direito. Todavia, em sua aplicação, deverá prevalecer a liberdade do empregado, prerrogativa fundamental para que se concretizem a justiça e a paz no âmbito das relações de emprego.

## REFERÊNCIAS

BEBBER, Julio César. *Processo do Trabalho: Temas atuais* São Paulo: LTr, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à Justiça no plano dos direitos fundamentais. In: QUEIROZ, Rafael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. I.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A conciliação extrajudicial na Justiça do Trabalho*. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

LORENTZ, Lutiana Nacur. *Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo*. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

PICORETTI, Gilsilene Passon. *Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia: um novo desafio às relações de trabalho*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

PISCO, Cláudia de Abreu Lima. O acesso à justiça e a tentativa de conciliação prévia de conflitos trabalhistas. *Revista LTr*, Ano 72, n.01, São Paulo: LTr, 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis Trabalhistas Comentada*. 41. ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. *Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática*. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Altamiro J. dos. *Comissão de Conciliação Prévia: convivência jurídica e harmonia social*. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. I - O Procedimento Sumaríssimo Trabalhista. II – Comissões de Conciliação Prévia. Suplemento Trabalhista LTr São Paulo. 33/00.

VALERIANO, Sebastião Saulo. *Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.